



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 56/01

Projeto de Lei nº 83/01

Dispõe sobre a contratação de Professor Eventual para a Rede de Ensino Público Municipal e/ou Municipalizada e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....de 2001.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter eventual, professores para suprir a rede de ensino público municipal e/ou municipalizada, em substituição de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, no caso de afastamento legal e temporário destes, não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo único** - As contratações por período superior a 30 dias, serão realizadas com embasamento na legislação específica do município, que trata da admissão de professor temporário.

**Art. 2º** - A contratação de que trata a presente lei ocorrerá estritamente para a substituição de professores que atuem no ensino pré-escolar (creches e Emeis), bem como no ensino fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries e, médio.

**§ 1º** - Para o exercício no ensino pré-escolar e fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries, regular e/ou supletivo, o professor eventual, que para efeito desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual I (PE-I)”, deverá ter habilitação específica de Ensino Médio na modalidade Normal e a partir do ano de 2008, deverá ter habilitação específica de Ensino Superior na modalidade Normal;

**§ 2º** - Para o exercício no ensino fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries, e ensino médio, regular e/ou supletivo e educação especial, o professor eventual, que para efeitos desta Lei denominar-se-á “Professor Eventual II (PE-II)”, deverá ter habilitação específica de grau superior.

**Art. 3º** - Para admissão de professores eventuais a Secretaria de Educação deverá manter um cadastro de professores interessados, renovado anualmente.

**Art. 4º** - Para integrar o cadastro de que trata o artigo anterior os interessados deverão ser submetidos a processo seletivo, que será realizado pela Secretaria de Educação, na primeira semana de cada ano letivo, conjuntamente e nos



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO



mesmos moldes do realizado visando admissão de servidores para preenchimento de funções-atividade disciplinadas pelo Estatuto do Magistério.

**Parágrafo único** - O cadastro deverá ser feito separadamente para PE-I e PE-II, por ordem de classificação dos interessados para o preenchimento de vagas.

**Art. 5º** - No caso de necessidade, as admissões de PE-I e PE-II deverão recarregar sobre os interessados cadastrados, respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos, salvo quando em caráter emergencial em, não havendo interessados cadastrados suficientes ou em condições de assumir a vaga.

**Art. 6º** - Poderão ser candidatos ao cadastramento os interessados que atenderem os requisitos mínimos exigidos para o preenchimento do cargo efetivo ou função-atividade a que eventualmente substituirão, além de apresentarem toda documentação necessária ao provimento de cargo efetivo análogo à função eventual a que se candidatarem.

**Art. 7º** - O processo seletivo deverá ser precedido de edital específico, publicado na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 8º** - A título de contra-prestação pelos serviços eventuais o professor eventual perceberá valor equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da hora-aula no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo ou função-atividade a que estiver substituindo, por hora-aula efetivamente trabalhada.

**§ 1º** - Considera-se para efeitos desta Lei a hora-aula como sendo de 60 (sessenta) minutos.

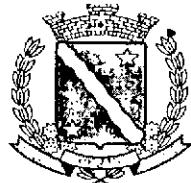
**§ 2º** - Os pagamentos serão realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviço.

**§ 3º** - Os professores eventuais não farão jus às demais vantagens inerentes ao cargo ou função-atividade que substituarem.

**Art. 9º** - Terão preferência sobre os demais para preenchimento das vagas existentes o interessado que estiver melhor classificado no processo seletivo sempre que estiver disponível.

**Art. 10** - Os professores eventuais estão sujeitos aos deveres e vedações estabelecidas legalmente para os funcionários públicos municipais em geral, ficando sujeito a exclusão do cadastro de eventuais no caso de infringência comprovada desses dispositivos, assegurada a ampla defesa.

**Art. 11** - Fica a cargo da Secretaria de Educação a administração e controle dos servidores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



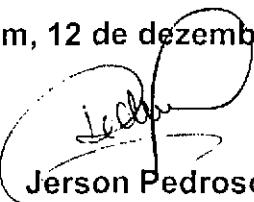
organizado e completo dos documentos pertinentes, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

**Art. 12** - Para o próximo ano letivo, a Secretaria de Educação deverá proceder ao cadastramento de professores eventuais, na forma estabelecida nesta Lei, observando, no que couber, o que dispõe a Lei nº 1596, de 30 de novembro de 2001.

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1389, de 26 de abril de 1999.

Votorantim, 12 de dezembro de 2001.



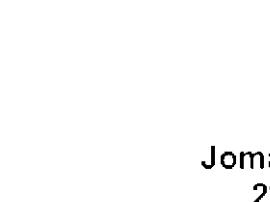
Jerson Pedroso

PRESIDENTE



Heber de Almeida Martins

1º SECRETÁRIO



Jomar Teles Procópio

2º SECRETÁRIO